



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10917.000010/97-45
Recurso nº 133.694 Embargos
Acórdão nº 2202-00.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria CONTRADIÇÃO; OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/09/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente a contradição e omissão apontadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido para fins de revisão do julgado e de impugnação dos cálculos realizados.

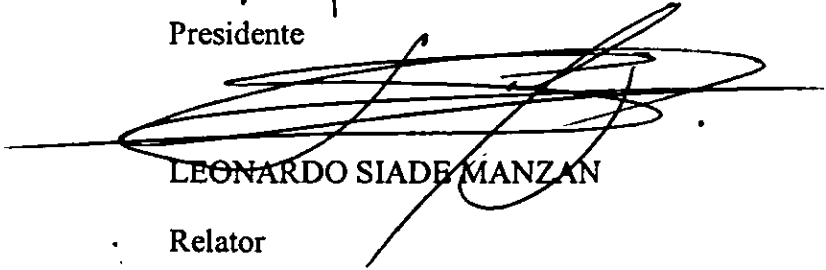
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar os embargos de declaração no Acórdão 204-02.756, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando contradição e omissão na decisão deste Colegiado.

Segundo aquele Órgão, a contradição estaria caracterizada ante a não observância da prescrição quinquenal quando da realização dos cálculos pela delegacia de origem conforme requerido em diligência determinada pela resolução nº 204-00.252 (fls. 278/281).

Ato contínuo, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional alega a ocorrência de “omissão/obscuridade” no acórdão recorrido, tendo em vista não estar evidenciado o marco inicial para contagem da prescrição quinquenal a ser aplicada no presente litígio.

Por fim, pugna para que, após julgado os presentes embargos, seja reaberto prazo para interposição de recurso especial.

Os presentes Embargos foram recebidos pelo então Presidente desta Câmara, o qual determinou a devolução dos autos a este Relator para análise dos declaratórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de contradição e omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a contradição que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos.

Em relação à ocorrência de contradição, resta claro que a intenção da Procuradoria é impugnar os cálculos realizados pela delegacia de origem, pois a diligência requerida por este colegiado determinou que fosse efetuado o cálculo dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, explicitando a necessidade de observância da semestralidade, da prescrição quinquenal e dos índices de atualização impostos na citada decisão judicial a favor do contribuinte.

No caso em tela, a douta PFN não apontou qualquer contradição entre a decisão proferida e os seus fundamentos, impugnou sim os cálculos realizados, alegando não estarem de acordo com o ordenamento jurídico. Ressalte-se que a decisão recorrida foi fundamentada nas informações fornecidas pela DRF em Florianópolis, a qual realizou a diligência requerida por esta Casa atentando-se ao cumprimento do determinado em decisão judicial, inclusive no tocante a prescrição quinquenal.

Quanto à ocorrência de “omissão/contradição”, não há como prosperar o argumento da Procuradoria, haja vista que, tanto a resolução nº 204-00.252 quanto o acórdão embargado explicitaram que a prescrição quinquenal aplicável ao feito era a determinada pelo Poder Judiciário, não podendo este Colegiado modificar aquele *decisum*, mas simplesmente determinar que o mesmo fosse observado na feitura dos cálculos.

De plano percebe-se que a finalidade da oposição dos presentes declaratórios é modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgado, o que para tanto existe recurso próprio.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pelas razões supra expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009



LEONARDO SIADÉ MANZAN